



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mrsmp.br

**PROCESSO N° 5265153-27.2025.8.21.7000/RS – TRIBUNAL
PLENO**

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE PELOTAS E CÂMARA DE
VEREADORES DE PELOTAS

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

**RELATOR: DESEMBARGADOR JORGE ALBERTO
SCHREINER PESTANA**

MANIFESTAÇÃO FINAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Pelotas. Lei Municipal nº 6.528, de 12 de dezembro de 2017, que ‘consolida a legislação do Sistema de Classificação de Cargos, Funções e Salários dos Servidores da Câmara Municipal de Pelotas e dá outras providências’, em sua redação atualmente vigente. Posterior advento da Lei Municipal nº 7.488/2025 que, superando o vício formal apontado na inicial, revogou expressamente o ato normativo impugnado neste feito. Perda superveniente do objeto constatada. MANIFESTAÇÃO PELA EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

1. Trata-se de ação direta de constitucionalidade proposta pelo **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, objetivando a retirada do ordenamento jurídico pátrio da **Lei Municipal nº 6.528, de 12 de dezembro de 2017, de Pelotas**, que *consolida a legislação do Sistema de Classificação de Cargos, Funções e Salários dos Servidores da Câmara Municipal de Pelotas e dá outras providências*, em sua redação atualmente vigente, inclusive com os dispositivos inseridos e modificados pelas **Leis Municipais nº 6.661/2018, nº 6.670/2019, nº 6.749/2019, nº 6.750/2019, nº 6.765/2019, nº 6.772/2019, nº 6.773/2019, nº 7.031/2022, nº 7.035/2022, nº 7.056/2022, nº 7.083/2022, nº 7.089/2022, nº 7.102/2022, nº 7.134/2022, nº 7.149/2023, nº 7.150/2023, nº 7.156/2023, nº 7.176/2023, nº 7.183/2023, nº 7.233/2023, nº 7.298/2024 e nº 7.299/2024**, todas de **Pelotas**, por ofensa ao artigo 8º, *caput*, da Constituição Estadual, bem como ao artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (Petição inicial e documentos que a instruem encontram-se juntados no EVENTO 1).

A peça exordial foi recebida (EVENTO 4).

Citado, o Procurador-Geral do Estado ofereceu a defesa dos atos normativos, nos termos do artigo 95, §4º, da Constituição Estadual, *com lastro na presunção de constitucionalidade derivada da independência e harmonia entre os poderes estatais* (EVENTO 13).

A Câmara de Vereadores de Pelotas e o Município de Pelotas, em suas manifestações (Eventos 14 e 15, respectivamente),



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgi@mprs.mp.br

noticiaram o advento de novo ato normativo (Lei nº 7.488/2025) que regulamentou inteiramente a matéria tratada na Lei Municipal nº 6.528/2017. Informaram e comprovaram que esta nova norma foi precedida de estudo de impacto financeiro e orçamentário. Postularam a extinção do feito, em razão da perda superveniente do objeto.

Vieram os autos ao Ministério Público.

É o relatório.

2. Diante do conteúdo da documentação anexada no Evento 14, OUT4, que evidencia que o Prefeito Municipal promulgou, em 24 de outubro do corrente ano, a Lei Municipal n.º 7.488/2025, que tratou inteiramente da matéria versada pela Lei Municipal nº 6.528/2017, impugnada neste feito, revogando-a expressamente (art. 59 da novel legislação). Consta, ademais, demonstração de que o novo ato normativo foi precedido de estudo de impacto financeiro e orçamentário (Evento 14, OUT2, página 58).

Destarte, imperativa a extinção do feito, pela perda superveniente do seu objeto, na forma da iterativa jurisprudência da Corte Estadual:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE DE DECRETO MUNICIPAL IMPUGNADO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I. CASO EM EXAME AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA POR SINDICATO MUNICIPAL CONTRA DECRETO DO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA QUE ALTERAVA REGULAMENTAÇÃO DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO NAS ESCOLAS MUNICIPAIS. APÓS O DEFERIMENTO DE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

LIMINAR, SOBREVEIO A REVOGAÇÃO DO DECRETO IMPUGNADO POR ATO DO PRÓPRIO MUNICÍPIO, COM CONCORDÂNCIA EXPRESSA DO AUTOR QUANTO À PERDA DO OBJETO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ENSEJA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A REVOGAÇÃO DO DECRETO RETIRA DO ORDENAMENTO JURÍDICO A NORMA IMPUGNADA, TORNANDO DESNECESSÁRIA A ANÁLISE DE SUA CONSTITUCIONALIDADE. 5. EM RAZÃO DA NATUREZA OBJETIVA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, A PERDA DO OBJETO IMPLICA EXTINÇÃO DO FEITO, SEM IMPOSIÇÃO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS ÀS PARTES. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. PEDIDO JULGADO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, INC. VI, DO CPC. TESE DE JULGAMENTO: “1. A REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ACARRETA A PERDA DE OBJETO E A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.”(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 53730513620248217000, Órgão Especial, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 09-04-2025)

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
REVOGAÇÃO DOS DIPLOMAS LEGAIS IMPUGNADOS.
PERDA DE OBJETO DA AÇÃO DECLARATÓRIA.
DEMANDA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA EXTINTA PELA PERDA DO OBJETO.*

(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085587608, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em: 16-08-2022)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

3. Pelo exposto, manifesta-se a SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS pela extinção do presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Porto Alegre, 04 de novembro de 2025.

JOSIANE SUPERTI BRASIL CAMEJO,

Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos¹.

RCA

¹ Artigo 17, inciso VI, da Lei Estadual nº 7.669/1982 e Portaria nº 291/2023/GABPGJ.